



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.001254/2002-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.811 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de setembro de 2023
Recorrente BAHIA ARTES GRAFICAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/2002 a 30/06/2002

MATÉRIA RECORRIDA GENERICAMENTE.

A matéria recorrida de maneira genérica em tempo e modo próprios não deve ser conhecida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, por ausência de dialeticidade.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira- Presidente e Redator

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (relatora), Ricardo Rocha de Holanda Coutinho e Wagner Mota Momesso de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado face ao Acórdão nº 1528.978, proferido pela 4ª Turma da DRJ/SDR, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconhecer o direito creditório e não homologar as compensações declaradas.

Por bem relatar os fatos, adota-se o relatório da decisão de primeira instância:

Tratase de Manifestação de Inconformidade contra DESPACHO DECISÓRIO DRF/FSA nº 540, de 21 de novembro de 2005, da DRF/Feira de SantanaBA, que

indeferiu o ressarcimento do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo à matériaprima, insumos e material de embalagem utilizados na industrialização de produtos isentos ou com alíquota zero, referente à apuração efetuada pela empresa no período de 01/06/2002 a 30/06/2002, no valor de R\$14.392,78, e não homologou a compensação dos débitos vinculados.

Consta no despacho decisório que a empresa, intimada a apresentar documentação comprobatória do direito alegado, não apresentou qualquer documentação, impossibilitando a apuração dos possíveis créditos passíveis de ressarcimento. Por conseguinte, foi determinada a não homologação da compensação efetivada pela contribuinte e a manutenção da cobrança dos débitos declarados, consoante disposto no artigo 29 da citada IN SRF n.460/2004, após ciência a interessada.

Cientificada do despacho decisório, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Alega a interessada, que a documentação solicitada e não fornecida, a que alude o parecerista, é justamente a "descrição do processo produtivo", cuja questão foi anteriormente objeto de auto de infração, no processo administrativo nº 10530.002531/200515, que glosou todos os créditos de IPI da Manifestante, relativos ao período de outubro/2000 a dezembro/2004. O referido auto de infração está impugnado, aguardando julgamento, e por ter relação direta com o presente pedido de compensação, requer o sobrestamento do julgamento deste processo até o julgamento definitivo do auto de infração.

Aos autos foi anexado o Acórdão nº1520.979, da 4ª Turma da DRJ/Salvador, cujo julgamento, por unanimidade, considerou improcedente a impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário lançado de ofício relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI pertinente ao período compreendido entre outubro de 2000 e dezembro de 2004, em razão de ter sido constatado o não recolhimento ou insuficiência de recolhimento do IPI.

Analizada a impugnação, a DRJ julgou-a improcedente, manteve a exigência da multa, sob o fundamento de que, de fato, este processo e o de nº 10530.002531/200515 (auto de infração) têm estreita vinculação entre si, pois tem como objeto de mérito, período aqui pleiteado, que foi incluído em auto de infração, cujo resultado definitivo afetará a decisão a ser tomada neste processo. No entanto, quanto ao pedido de sobrestamento deste processo enquanto não julgado definitivamente o processo constante do auto de infração, verificasse que inexistia previsão legal para tal. Ademais, uma vez tendo sido efetuada a lavratura do auto de infração para exigir os saldos devedores de IPI do período de outubro/2000 a dezembro/2004, que engloba o período concernente ao do presente litígio, aquele que fora julgado procedente por esta mesma Turma de Julgamento, em 23/09/2009, conforme Acórdão nº1520.979, da 4ª Turma da DRJ/Salvador, atualmente aguardando julgamento do Recurso Voluntário pelo CARF, demonstrasse a inexistência de saldo credor e por conseguinte não há como homologar a compensação declarada no pedido de compensação.

Cientificada dessa decisão em 09/02/2012, interpôs recurso voluntário em 16/02/2012, alegando, mais uma vez o pedido de sobrestamento em razão do julgamento do processo de nº10530.002531/200515.

É o relatório.

Voto

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Não obstante o uso do prazo para interposição de recurso voluntário, o contribuinte apresentou às fls. 165-167 argumentos de pedido de sobrestamento em razão do julgamento do PAF de nº 10530.002531/200515, que, por sinal, já havia sido explicado pelo DRJ de que tal pedido não haveria previsão legal. Sem, contudo, apresentar quaisquer documentos que comprovem a liquidez e certeza do seu direito creditório.

Analisando os autos, não identifiquei QUALQUER argumento que refute o fato do pedido de ressarcimento não ter sido homologado. Entendo, assim, que houve **preclusão consumativa**, uma vez que ao apresentar o recurso em tempo devido sem apresentar a defesa adequada, exercendo o efetivo contraditório que lhe foi permitido, o recorrente exauriu sua participação nesta fase processual.

Sendo assim, contra tais fundamentos decisórios, a Recorrente nada trouxe, limitando-se, com a devida vênia, em alegações de pedidos de sobrestamento. Percebe-se assim, que a defesa recursal é genérica, não ataca com profundidade a decisão recorrida em sua íntegra, faltando-lhe, portanto, dialeticidade.

Para além disso, insta ressaltar que o processo de nº 10530.002531/200515 já foi julgado em 19 de outubro de 2021 e proferido acórdão de nº 3003-002.019, pela 3ª Turma Extraordinária de julgamentos desta mesma seção do CARF, que rejeitou a preliminar de pedido de sobrestamento e, no mérito por negou provimento ao recurso.

Contudo, para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada.

Frisa-se que o princípio da dialeticidade exige que a parte recorrente não se limite a repetir os argumentos da inicial ou da defesa, mas sim, trazer uma verdadeira reflexão, com pontuais argumentos de irresignação sobre todos os aspectos da demanda e também sob a ótica dos juízos de valor emitidos na decisão recorrida.

Diante do exposto, **voto no sentido de não conhecer do recurso por ausência de dialeticidade.**

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta

